TC 035.325/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, no período de 1997 a 2000, 2001 a 2004 e 2009 a 2012 (peça 1, p. 6, item 3), em razão da omissão no dever de prestar contas e, por conseguinte, o não atingimento dos objetivos propostos do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, (peça 1, p. 229-249), no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012.

1.1 O aludido programa tem por objetivo aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

HISTÓRICO

2. Para a execução do aludido convênio foi previsto o valor de R$ 196.020,00 (peça 1, p. 237). Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a seguinte Ordem Bancária 2011OB700650 (peça 4), no valor R$ 196.020,00, em 21/02/2011 e foram creditados na conta específica 0000378259, da agência 2314, do Banco do Brasil S/A (peça 1, p. 47).

3. O aludido convênio foi executado no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012 (peça 2, p. 79), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 2, p. 56), uma vez que, apesar do prazo para prestar contas estabelecido no termo de Convênio, e constante do SIAFI, ter se esgotado em 16/04/2012, nos termos do Artigo 1° da Resolução CD/ENDE 43, de 04 de setembro de 2012, o prazo para o envio das prestações de contas foi alterado de 60 (sessenta) dias, a partir da habilitação da funcionalidade "Enviar" da respectiva Transferência no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC). No caso em tela, o referido prazo, considerando a liberação da supracitada funcionalidade no SiGPC, encerrou-se em 30/04/2013.

4. O Relatório de Auditoria da CGU 2.058/2015 (peça 2, p. 91-92), menciona que no Relatório de Tomada de Contas Especial 162/2015 (peça 2, p. 56-66) os fatos estão circunstanciados e a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, ocupante do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 196.020,00.

EXAME TÉCNICO

5. O município de Cândido Mendes ajuizou ação ordinária objetivando a suspensão dos efeitos do ato de inscrição de seu nome da inadimplência nos sistemas informatizados (Peça 1, p. 6). Na peça 1, p. 287, consta o Acórdão 3.120/2014 - TCU - 2 que trata de representação do município, na qual solicita a este Tribunal a exclusão do registro de inadimplência do Convênio 703111/2010 (Siafi 664204).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57457467.

6. Em 29/4/2015 foi publicado o Edital de Notificação 06/2015 (peça 1, p. 333), que torna pública a tentativa de que o responsável solucione a pendência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ou comprove o recolhimento do prejuízo ao Erário do Convênio 703111/2010.

7. No entanto, não constam dos autos os extratos bancários da conta específica do Convênio. Assim, foi realizada diligência ao Banco do Brasil, agência 2314, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, fossem encaminhados os extratos bancários a partir de 21/2/2011 até a data de encerramento da conta 0000378259, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, OB 700650 celebrado com o município de Cândido Mendes/MA, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

8. Em atendimento à diligência realizada, o Banco do Brasil enviou os documentos de peça 9, informando que "a "transferência on line" de 29/02/2012, no valor de R$ 117.390,37, teve como beneficiária a conta 2.010-9, agência 2659-X, de titularidade de Man Latin America Indústria e Comércio de Veiculos Ltda, CNPJ 06.020.318/0001-10." Neste ponto, cabe informar que consta dos extratos enviados um bloqueio judicial no montante de R$80.609,63, na data de 22/06/2011."

9. O convênio em tela (peça 1, p. 229-249) prevê que a prestação de contas será composta dos seguintes documentos:

> *I. ofício de encaminhamento ao presidente do FNDE;*
>
> *II. cópia do plano de trabalho;*
>
> *III. cópia do termo de convênio, com a indicação da data de sua publicação;*
>
> *IV. relatório de cumprimento do objeto do convênio contendo, como parte integrante, no mínimo, os seguintes documentos:*
>
> *a) demonstrativo da execução físico-financeira;*
>
> *b) demonstrativo da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, a contrapartida pactuada, as despesas realizadas e o saldo existente ao final da execução do convênio, se for o caso;*
>
> *c) relação dos pagamentos efetuados;*
>
> *d) relação dos bens adquiridos;*
>
> *e) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;*
>
> *f) declaração por meio da qual o convenente se obriga a manter os documentos relacionados ao convênio arquivados em sua sede, e em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas;*
>
> *V. extratos da conta bancária específica e dos rendimentos da aplicação financeira, quando for o caso, evidenciando a movimentação dos recursos no período compreendido entre a data do depósito da primeira parcela até o fim da vigência do convênio;*
>
> *VI. cópia da nota fiscal de compra do veículo, em nome do CONVENENTE.*
>
> *VII. cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV), em nome do convenente, acompanhada de cópias do laudo de conformidade do INMETRO, da apólice de seguro total do veículo, incluindo cobertura para danos materiais e vítimas por acidente, e do comprovante de quitação integral do seguro;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57457467.

VIII. comprovante de recolhimento do saldo de recursos, se houver.

10. Dessa maneira, em prestígio aos princípios da verdade material e do contraditório e conforme exigido para a devida prestação de contas no termo de convênio (inciso VII retrocitado), deve-se encaminhar diligência ao Município de Cândido Mendes/MA para que apresente cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV) do veículo adquirido com recursos do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012, destinado ao transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, bem como, informe o nome da empresa fornecedora (CNPJ) e o número e cópia da nota fiscal emitida em nome do município. Com isso, poder-se-á averiguar se o objeto do convênio foi adquirido por aquela municipalidade.

CONCLUSÃO

10. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (item 8 da seção "Exame Técnico").

11. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

12. Cabe informar ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

13. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

14. Como disposto no item 10 retro, deve-se encaminhar diligência ao Município de Cândido Mendes/MA para que apresente cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV) do veículo adquirido com recursos do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012 destinado ao transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, bem como, informe o nome da empresa fornecedora (CNPJ) e o número e cópia da nota fiscal emitida em nome do município.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

15.1 realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto à Prefeitura de Cândido Mendes/MA, para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhada a cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV) do veículo adquirido com recursos do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012, destinado ao transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, bem como, informe o nome da empresa fornecedora (CNPJ) e o número e cópia da nota fiscal emitida em nome do município, para subsidiar a análise do processo de tomada de contas especial TC 035.325/2015-1, em trâmite neste Tribunal.

15.2 realizar a citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91), ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, no período de 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57457467.

monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte conduta:

Conduta do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, com infração ao disposto art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, e Cláusula Segunda, II, "b", do Termo de Convênio (peça 1, p. 229-249).

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
196.020,00	29/02/2012

Valor atualizado até 19/05/2017: R$ 276.545,02

15.3 esclarecer ao responsável, em atendimento ao art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o mesmo deverá justificar a omissão no dever de prestar contas, pois a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268;

15.4 informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

15.5 esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

15.6 esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX-MG, 19 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Anizio Henriques Pinto de Carvalho

AUFC – Controle Externo - Mat. 3441-0

0

Endereçamento:

1) Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Praça Cândido Mendes, 9, Cândido Mendes - MA, 65280-000.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57457467.

2) Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal
   a) Alameda Primavera, 300 – Bairro Olhos D'Água
      São Luís – Maranhão – CEP 65065-430.
   b) Rua Elias Tromps – Centro
      Cândido Mendes – Maranhão – CEP 65280-000

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57457467.

Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do Convênio 703111/2010, Siafi 664204.	José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91).	2009-2012	Não prestar contas dos recursos federais transferidos.	A ausência da documentação probatória da aplicação regular dos recursos transferidos ao município e a execução irregular da despesa deu causa à impugnação integral das despesas realizadas e a consequente constatação do dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que os gestores públicos, em especial o ex-prefeito signatário do ajuste, são obrigados a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados, bem como em razão das normas que regulam os recursos federais transferidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57457467.